**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRODA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA COMPANHIA DO METROPOLITANO DO DISTRITO FEDERAL – METRÔ/DF**

**CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 12/2025 – METRÔ/DF**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 00097-00004409/2025-49**
**ASSUNTO: Recurso Administrativo contra a habilitação da empresa W&E Serviços Técnicos Eireli (Nome Fantasia: Ecologie Dedetizadora e Desentupidora), CNPJ nº 05.283.260/0001-35**

**CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.998.221/0001-87, neste ato representada por seu responsável legal, vem, com fundamento no art. 56 e seguintes da Lei nº 13.303/2016, no Regulamento de Licitações e Contratos do METRÔ-DF (Versão 1.3), no Decreto Distrital nº 37.967/2017, bem como, de forma subsidiária e no que couber, na Lei nº 14.133/2021, apresentar, **tempestivamente**, o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** em face da decisão que habilitou a empresa **W&E Serviços Técnicos Eireli (Ecologie Dedetizadora e Desentupidora), CNPJ nº 05.283.260/0001-35**, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir delineados.

## 1. DA INOBSERVÂNCIA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL

O edital é expresso ao exigir, no item **22.2.2**, a apresentação de **Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, devidamente acompanhada de **Atestado de Capacidade Técnica**, em nome dos **responsáveis técnicos regulados pelo Sistema CONFEA/CREA**, devidamente registrados, que comprovem a execução ou execução em andamento de serviços de **roçagem**:

> **22.2.2. Certidão de Acervo Técnico – CAT, acompanhada do Atestado de Capacidade Técnica correspondente, em nome de cada um dos profissionais, responsáveis técnicos, regulados pelo Sistema CONFEA/CREA, devidamente registrados, comprovando que já executou ou está executando serviços de roçagem.**

A empresa habilitada **não apresentou a referida CAT acompanhada dos respectivos atestados técnicos em nome dos responsáveis habilitados**, restringindo-se a documentos que não atendem ao comando editalício.

Tal omissão afronta o princípio da **vinculação ao instrumento convocatório** (art. 40 da Lei nº 13.303/2016 e art. 5º, IV, da Lei nº 14.133/2021), impondo a inabilitação da recorrida por não comprovar a capacidade técnica mínima exigida.

## 2. DA INOBSERVÂNCIA À QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL

Conforme item **22.1.4** do edital e Tabela 4, era exigida a comprovação da execução de serviços de **roçagem em área mínima de 50 hectares (500.000 m²):**

> **22.1.4. Desempenho de atividades de roçagem, em que haja a comprovação da execução do quantitativo mínimo, conforme Tabela 4 (...).**

A empresa habilitada apresentou **atestado referente a apenas 260.000 m² (duzentos e sessenta mil metros quadrados)**, o que representa **insuficiência de 240.000 m²** para o cumprimento da exigência editalícia.

A jurisprudência do **Tribunal de Contas da União (TCU)** é pacífica no sentido de que **a não comprovação integral das exigências de capacidade técnica configura causa de inabilitação**, ante a supremacia do edital e o respeito ao princípio da isonomia (vide Acórdãos nº 1.793/2011-Plenário e nº 1.214/2013-Plenário).

## 3. DOS PRINCÍPIOS APLICÁVEIS

O prosseguimento da habilitação de empresa que não cumpre os requisitos editalícios ofende diretamente princípios basilares da Administração Pública previstos no **art. 37, caput, da Constituição Federal**, em especial:

- **Legalidade e Vinculação ao Instrumento Convocatório**, pois não cabe flexibilização de exigências objetivas do edital;
- **Isonomia e Competitividade**, uma vez que a manutenção da habilitação em desconformidade com o edital gera **tratamento desigual** entre licitantes;
- **Julgamento Objetivo**, que impede decisões discricionárias em detrimento da impessoalidade.

## 4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer-se:

1. O **conhecimento e o provimento** do presente recurso, para que seja revista a decisão que habilitou a empresa **W&E Serviços Técnicos Eireli (Ecologie Dedetizadora e Desentupidora), CNPJ nº 05.283.260/0001-35**, declarando-a **inabilitada** no certame;
2. A consequente **continuidade da licitação** com observância aos princípios da **competitividade, economicidade e eficiência administrativa**;
3. A intimação dos demais licitantes, para fins de garantia da ampla defesa e do contraditório, nos termos da legislação aplicável.

**Termos em que,**
**Pede deferimento.**

Brasília, 28 de agosto de 2025.

CARLOS AUGUSTO PELLES:64870650134

Assinado de forma digital por CARLOS AUGUSTO PELLES:64870650134
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A1, ou=(EM BRANCO), ou=38401614000158, ou=videoconferencia, cn=CARLOS AUGUSTO PELLES:64870650134
Dados: 2025.08.29 09:08:47 -03'00'

**CAP PAISAGISMO URBANISMO E COMÉRCIO LTDA**
**CARLOS AUGUSTO PELLES**CNPJ: 06.998.221/0001-87